



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

**PROCESSO:** 5150/2025

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº85/2025.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº85/2025, de autoria do vereador Cabo Dorigon, que *“Dispõe sobre denominação da Área de Lazer “Jurandir Cesta Bignotto – Didi Bignotto”, localizada no cruzamento da Rua Paraná e Rua Pará, no bairro Vila Brasil em nossa cidade de Santa Bárbara d’Oeste, conforme específica e dá outras providências”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---



5. No presente caso, busca o parlamentar proposito denominar área pública municipal de “Jurandir Cesta Bignotto – Didi Bignotto”, localizada no cruzamento da Rua Paraná e Rua Pará, no bairro Vila Brasil, neste município, juntando breve bibliografia do homenageado.

6. O artigo 9º, inciso XI, da LOM, indica como uma das atribuições da Câmara Municipal, a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas modificações.

7. Da mesma forma, pode-se perceber o presente PL é materialmente constitucional, na medida em que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não afronta os princípios da impessoalidade e moralidade, insculpidos nos artigos 111 e 115, §1º, da Constituição Bandeirante, a denominação de área pública feita a pessoas já falecidas.

8. Diante do exposto, ao nosso sentir, é legal o Projeto de Lei ora proposto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 18 de julho de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=B12BT18PDBV11VSV> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: B12B-T18P-DBV1-1VSV**

